



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPISTRANO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**RESPOSTA ÀS ARGUMENTAÇÕES DE IMPUGNAÇÃO AO
EDITAL DA LICITAÇÃO EPIGRAFADA, INTERPOSTA POR
PROJET CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E TRANSPORTE
EIRELI ME**

RESPOSTA ÀS ARGUMENTAÇÕES DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA LICITAÇÃO EPIGRAFADA, INTERPOSTA POR PROJÉT CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E TRANSPORTE EIRELI ME

1 mensagem

licitação licitação <cplcapistranoce@gmail.com>
Para: projetconstrucoes-transportesltda@hotmail.com

19 de fevereiro de 2019 14:30

ILUSTRÍSSIMO SENHOR REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA PROJÉT CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E TRANSPORTE EIRELI ME:

Pregão Eletrônico nº 02.05.01/2019

Gerlando Rodrigues Torres, na qualidade de Pregoeiro Oficial do Município de Capistrano, Estado do Ceará, embasado nos princípios que regem a Administração Pública, respeitosamente, vem, perante V. Sa. apresentar resposta às argumentações de impugnação ao edital da licitação epígrafada, interposta por **PROJET CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E TRANSPORTE EIRELI ME**, tudo pelos seguintes fatos e fundamentos em anexo.

Atenciosamente
Gerlando Rodrigues
Pregoeiro Oficial do Município



Livre de vírus. www.avast.com.

 **RESPOSTA DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL TRANSPORTE ESCOLAR.pdf**
894K



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPISTRANO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



ILUSTRÍSSIMO SENHOR REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA
PROJET CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E TRANSPORTE EIRELI
ME:

Pregão Eletrônico nº 02.05.01/2019

Gerlando Rodrigues Torres, na qualidade de Pregoeiro Oficial do Município de Capistrano, Estado do Ceará, embasado nos princípios que regem a Administração Pública, respeitosamente, vem, perante V. Sa. apresentar resposta às argumentações de impugnação ao edital da licitação epigrafada, interposta por **PROJET CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E TRANSPORTE EIRELI ME**, tudo pelos seguintes fatos e fundamentos.

PRELIMINARES

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, a Lei 8.666/93, em seu artigo 41, dispõe:

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPISTRANO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Impugnação interposta tempestivamente pela empresa PROJETO CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E TRANSPORTE EIRELI ME, com fundamento nas Leis 8.666/93 e suas alterações.

Conforme o ensinamento do mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes "A contagem do prazo para recorrer se faz com observância da regra geral do art. 110 da Lei nº. 8.666/93..."

RESENHA FÁTICA

Deflagrou o Executivo Municipal de Capistrano, através de seu Pregoeiro, processo licitatório cujo objeto é Seleção de empresa visando o registro de preço para Registro de preços visando futuras e eventuais contratações de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos para transporte escolar de alunos do ensino fundamental e Mais Educação, junto à Secretaria da Educação Básica do Município de Capistrano, Ceará.

Nesse sentido, o modelo de Edital, seguindo a trilha dos editais que tem semelhante objeto, exigiu do licitante, caso seja vencedor, a comprovação através de declaração firmada pelo sócio da empresa acompanhada do CRLV, em possuir pelo menos 50%(cinquenta por cento) de frota própria dos veículos destinados ao transporte escolar, sendo esta *conditio sine qua non* para homologação no certame.

Todavia, veio a impugnante contestar o item exigido no edital, alegando infringência aos princípios administrativos, impedindo a competitividade no certame, vício alegado, que contraria o disposto nas Leis nº 10.520/02 e nº 8.666/93, bem como alguns dispositivos legais e constitucionais em vigor.

DO DIREITO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPISTRANO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Inicialmente cabe aqui salientar que o objeto trata de prestação de serviços de transporte de alunos das mais variadas idades e condições para as escolas de ensino público deste município, ou seja, o objeto trata de assunto muito caro a este município e que requer o máximo de responsabilidade e mínimo conforto para os usuários, posto que não é uma contratação tão simples com se pode pensar. E por ser esse o objeto é que foi solicitado dos participantes a quantidade mínima de frota própria.

O que se quer demonstrar é que a previsão de cláusulas editalícias exigindo a frota própria de veículos da empresa participante para execução do objeto é muito relevante para a garantia dos interesses da Administração.

A importância do combate ao cometimento de irregularidades no sistema de transporte escolar, encontra respaldo na própria Resolução CD/FNDE nº 18, de 22 de abril de 2004, quando esse normativo, que é específico do Pnate/FNDE, no inciso X de seu art. 4º, prevê a devolução dos recursos federais em caso de sua aplicação em desacordo com o art. 5º da mesma Resolução CD/FNDE nº 18/2004.

É clara a intenção das autoridades municipais em zelar pela integridade e bem estar da criança e do adolescente, estudantes usuários de transporte escolar apoiado pelo Pnate/FNDE, e assim entendemos que os responsáveis pela contratação, objetivando coibir a ocorrência de situações de alto risco pessoal e moral, previu, no item 15.4.2 "a" do Edital, a obrigação de apresentar, antes da homologação, documentos que comprovem a frota mínima para execução do contrato.

Com vistas a esclarecer tal ocorrência, passo a expor os fundamentos do item impugnado pela empresa, invocando os princípios que regem tal matéria.

A impugnante rebate, com razão, que consta no item 15.4.2, "a" do edital, erro de digitação no que se refere a porcentagem escrita entre parênteses divergente do número constante no instrumento convocatório, que informou que a presença de tal erro dificultará o entendimento do item mencionado. E ainda relata que a exigência de tal item restringirá a participação de licitantes, pois no seu entendimento a **solicitação antes da homologação** de declaração com a comprovação de 50% (cinquenta por cento) de veículos próprios, fere princípio basilar da administração pública e não está no rol taxativo de habilitação da Lei Federal 8.666/93.

Não olvidamos do princípio da isonomia, no entanto, toda exigência editalícia deve ser analisada sob o aspecto de sua utilidade e objetivo no certame.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPISTRANO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Nenhum princípio pode ser analisado de forma isolada, devemos sempre sopesar os fatos e buscar a finalidade da norma, seja lei ou edital, fazendo uma ponderação entre os princípios. Nesse sentido nos ensina Marçal, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos 14ª ed., Dialética, São Paulo, 2010:

“Não cabe isolar algum princípio específico e determinado para promover sua aplicação como critério único de solução jurídica. Promover a concretização de princípios jurídicos é uma atividade de ponderação e de avaliação dos diversos aspectos e interesses envolvidos”.

“A compatibilização entre os diversos princípios envolve uma técnica de proporcionalidade e de razoabilidade. Toda atividade administrativa está submetida ao princípio da proporcionalidade, o qual comporta uma dimensão ampla e uma restrita”

Por excesso de rigorismo ou formalismo, muitas vezes impede-se uma participação, inabilita-se um licitante ou desclassifica-se uma proposta em função de questões que se apresentam, não raras vezes, aparentemente secundárias, em relação ao objetivo último da licitação, qual seja, a satisfação do interesse público.

Daí porque se sustenta que a atividade administrativa deve sempre estar pautada nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, impossibilitando a imposição de consequências incompatíveis com a irrelevância dos defeitos. Corroborando esse alerta, ensina ainda, o mestre Marçal Justen Filho, na obra supracitada:

“(...) Tratou-se de assegurar a necessidade de interpretar as exigências da lei e do ato convocatório como instrumentais em relação à satisfação dos interesses supraindividuais. Mesmo vícios formais – de existência irrefutável – podem ser superados quando não importam prejuízo ao interesse coletivo ou ao dos demais licitantes. Não se configura lesão ao interesse de outro licitante restrito apenas à questão de ser derrotado. É imprescindível evidenciar que os defeitos ou vícios da proposta ou documentação traduzem frustração ao espírito competitivo, à lisura da disputa ou à razão que conduziu a adoção de certa exigência. Esse tratamento deve ser reservado a todos os licitantes, em igualdade de condições”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPISTRANO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Imperioso mencionar que a conduta deste Pregoeiro, que é compartilhada por toda Equipe de Apoio, sempre foi no sentido de ampliar a competitividade, e de evitar eventuais erros de natureza formal ou até mesmo material.

Destarte, erro que não importe em prejuízo para a Administração ou viole a isonomia entre os participantes, como constatado no caso em tela, não é passível de modificação de data para reabertura do certame. Tanto é assim que a própria Impugnante teve a oportunidade de sanar falha no instrumento convocatório.

Seguindo essa linha principiológica, percebe-se, ainda, a relação entre os princípios regedores do procedimento licitatório, pois os mesmos não funcionam isoladamente, incólumes; pelo contrário: são parcelas de uma engrenagem que rege a Administração Pública, sendo estreita a relação entre economicidade, legalidade e eficiência, pois não basta, apenas, a persecução da melhor proposta, mas esta tem que ser atingida, também, de forma prevista legalmente e de maneira eficiente na gestão dos recursos, tendo em vista o binômio custo-benefício.

Corroborando o entendimento acima o TCU se pronunciou por meio do Acórdão 4991/2017-Primeira Câmara, dizendo que a exigência de relação dos veículos a serem alocados no contrato, com respectivos dados técnicos e Certificados de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV), deve ser feita no momento da contratação, o que pode ser comprovado numa simples leitura do item 15.4.2 do Edital.

Assim ensina Meirelles[28] que:

A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais (art. 3º, §1º). O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público.

Todavia, não configura atentado ao princípio da igualdade entre os licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPISTRANO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

de participação no edital ou convite, porque a Administração pode e deve fixá-los sempre que necessário à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público.

Com relação às exigências contidas nos subitens do Edital, alega a impugnante que essas exigências representariam óbices à participação de muitos concorrentes ensejando em restrição à competitividade no certame licitatório. Entretanto, não é procedente tal alegação, uma vez que o Município de Capistrano pretende comprovar a capacidade técnica da empresa e de seus profissionais, verificando assim, sua aptidão para execução dos serviços.

Inclusive, esse raciocínio está em consonância com o disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição da República, que reputa como legítima apenas as "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Portanto, a participação de empresas prestadora de serviço com mínima estrutura para execução do contrato é o que se pretende neste certame.

DA CONCLUSÃO FINAL

Por fim, pelas razões destacadas, o Pregoeiro resolve deferir em parte a pretensão do autor, no que se refere à retificação da percentagem escrita por extenso no item 15.4.2, "a" que passa a ser 50%(cinquenta por cento) e mantém o item 15 em relação à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA e ratifica os demais itens da forma publicada.

Capistrano/Ce, 19 de fevereiro de 2019.

Gerlando Rodrigues Torres
Pregoeiro Oficial do Município de Capistrano